DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE IARAS

Conforme Lei Municipal nº 847, de 07 de maio de 2020

www.iaras.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Portarias 2
Atos Administrativos 5
Outros atos administrativos 5
Licitações e Contratos 18
Atas de Sessões 18
Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação 32
Extrato 32
Despachos 32

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Iaras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Iaras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.iaras.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Iaras
CNPJ 57.263.949/0001-00
Praça Monção, 683
Telefone: (14) 3764-9400
Site: www.iaras.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras

Câmara Municipal de Iaras
Praça Monção, 723
Telefone: (14) 3764-1202 | (14) 3764-1297
Site: www.iaras.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Iaras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.iaras.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

PORTARIA Nº 8636/2026

"Dispõe sobre a instauração de Sindicância para apurar a possível existência de prejuízo ao erário do Município de Iaras/SP em razão da declaração de irregularidade dos Pregões Presenciais nº 022/2021, nº 044/2021 e nº 025/2022."

O PREFEITO MUNICIPAL DE IARAS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o exame realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos processos instaurados para apreciação dos procedimentos licitatórios promovidos pela Prefeitura Municipal de Iaras/SP e das respectivas Atas de Registro de Preços celebradas com a empresa Luciana de Fátima Ribeiro Silvério – ME, CNPJ nº 09.352.052/0001-00, todos destinados à aquisição de pães e leite, a saber: 1) TC-007.683/989/25 – Pregão Presencial nº 022/2021 (Processo Administrativo nº 060/2021) e Ata de Registro de Preços nº 065/2021, firmada em 13/07/2021, no valor de R$ 192.253,00, com vigência de 19/07/2021 a 19/07/2022; 2) TC-018.213/989/25 – Pregão Presencial nº 044/2021 (Processo Administrativo nº 116/2021) e Ata de Registro de Preços nº 121/2021, no valor de R$ 50.000,00, com vigência de 18/10/2021 a 18/10/2022; e 3) TC-018.218/989/25 – Pregão Presencial nº 025/2022 (Processo Administrativo nº 090/2022) e Ata de Registro de Preços nº 103/2022, no valor de R$ 396.453,60, com vigência de 29/06/2022 a 29/06/2023,

CONSIDERANDO que, em razão da violação ao art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, foram julgados irregulares os Pregões Presenciais nº 022/2021, nº 044/2021 e nº 025/2022 e as correspondentes Atas de Registro de Preços nº 065/2021, nº 121/2021 e nº 103/2022, celebradas entre a Prefeitura Municipal de Iaras/SP e a empresa Luciana de Fátima Ribeiro Silvério – ME, CNPJ nº 09.352.052/0001-00,

CONSIDERANDO que, em razão da violação ao art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, foi aplicada ao Senhor Marcos José Rosa multa no importe de 100 (cem) UFESPs,

CONSIDERANDO o Ofício nº 498/2026 – 2º PJCC, do Senhor Victor de Carvalho Machado da Silva, Promotor de Justiça Substituto, Ref.: NF nº 0554.0007292/2026, por meio do qual foram solicitados esclarecimentos acerca da existência de eventual prejuízo ao erário público municipal em razão da declaração de irregularidade dos Pregões Presenciais nº 022/2021, nº 044/2021 e nº 025/2022,

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - CÓDIGO: 46N8-8767-4X7G-VYM4
PARA VERIFICAR AS ASSINATURAS, ACESSE: https://iaras.sispref.com.br/documentos/autenticar

PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS

Iaras – Mãe D'Água - Estado de São Paulo
CNPJ – nº 57.263.949/0001-00

CONSIDERANDO a necessidade de apurar, no âmbito administrativo, a eventual ocorrência de dano ao erário, bem como suas circunstâncias e eventual responsabilidade, sem prejuízo da observância do contraditório e da ampla defesa, quando cabíveis, em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

RESOLVE:

Art. 1º Fica determinada a instauração de Sindicância a fim de apurar a possível existência de prejuízo ao erário do Município de Iaras/SP decorrente dos fatos relacionados aos Pregões Presenciais nº 022/2021, nº 044/2021 e nº 025/2022, julgados irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 2º Ficam nomeados os membros da Comissão de Sindicância, conforme Portarias nº 8.240, de 09 de fevereiro de 2026, e nº 8.288, de 19 de fevereiro de 2026:

a) Presidente: João Gabriel Lemos Ferreira;
b) Membro Dativo: Felipe Simões Grangeiro;
c) Membro: Giovana Aparecida Cardoso Vieira;
d) Membro: Amarílis de Fátima Monteiro Silva Lima.

Art. 3º A presente Sindicância deverá ser concluída no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua instauração, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, quando necessário, mediante justificativa.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se.

Prefeitura Municipal de Iaras, 07 de outubro de 2026.

(Assinatura Eletrônica)
PATRICK HERNANDES MORALES
Prefeito Municipal

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Prefeitura Municipal de Iaras. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://iaras.sispref.com.br/documentos/autenticar?chave=46N887674X7GVYM4, ou vá até o site https://iaras.sispref.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 46N8-8767-4X7G-VYM4

PATRICK HERNANDES MORALES
Prefeito

Prefeitura Municipal de Iaras, 7 de outubro de 2026

FL. 4

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR SAMY WURMAN

SENTENÇA

PROCESSOS:	**TC – 007.683/989/25, TC – 018.213/989/25 e TC – 018.218/989/25.**
LICITANTE:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS.**
CONTRATADA:	**LUCIANA DE FÁTIMA RIBEIRO SILVÉRIO – ME.**
RESPONSÁVEIS:	Srs. Marcos José Rosa – Ex-Prefeito Municipal e Luciana de Fátima Ribeiro Silvério – Proprietária da Empresa Contratada.
OBJETO:	**Registro de Preços para aquisição de pães e leite.**
EM APREÇO:	**Pregão Presencial n.º 22/2021 e Ata de Registro de Preços n.º 065/2021** (TC – 007.683/989/25), **Pregão Presencial n.º 44/2021 e Ata de Registro de Preços n.º 121/2021** (TC – 018.213/989/25) e **Pregão Presencial n.º 25/2022 e Ata de Registro de Preços n.º 103/2022** (TC – 018.218/989/25).
INSTRUÇÃO:	UR – 02 – Unidade Regional de Bauru.
ADVOGADOS:	Srs. João Gabriel Lemos Ferreira – OAB/SP n.º 145.358, Paulo Roberto Gomes Ignácio – OAB/SP n.º 126.318 e José Antonio Gomes Ignácio Junior – OAB/SP n.º 119.663.

Examinam-se os processos instaurados para apreciação dos procedimentos licitatórios promovidos pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS** e das respectivas **Atas de Registro de Preços** celebradas com a empresa **LUCIANA DE FÁTIMA RIBEIRO SILVÉRIO – ME**, todos voltados à aquisição de pães e leite, a saber:

TC – 007.683/989/25 – Pregão Presencial n.º 22/2021 (Processo Administrativo n.º 060/2021) e **Ata de Registro de Preços n.º 065/2021**, firmada em 13/07/2021, no valor de R$ 192.253,00, com vigência de 19/07/2021 a 19/07/2022;

TC – 018.213/989/25 – Pregão Presencial n.º 44/2021 (Processo Administrativo n.º 116/2021) e **Ata de Registro de Preços n.º 121/2021**, no valor de R$ 50.000,00, com vigência de 18/10/2021 a 18/10/2022;

TC – 018.218/989/25 – Pregão Presencial n.º 25/2022 (Processo Administrativo n.º 090/2022) e **Ata de Registro de Preços n.º 103/2022**, no valor de R$ 396.453,60, com vigência de 29/06/2022 a 29/06/2023.

A matéria teve origem em apontamentos formulados pela **UR-02 – Unidade**

FL. 5

Regional de Bauru, durante a fiscalização das Contas Anuais da Prefeitura de Iaras relativas ao exercício de 2022, ocasião em que se verificou que a empresa contratada tinha por única titular a Sr.ª Luciana de Fátima Ribeiro Silvério, ocupante, à época, de cargo em comissão da Municipalidade.

Nos relatórios de instrução produzidos nos feitos em exame (eventos 23.2 a 23.3 e 68.3 a 68.4 do TC – 007.683/989/25, 22.2 a 22.3 do TC – 018.213/989/25 e 22.3 a 22.4 do TC – 018.218/989/25), a Fiscalização sustentou, em síntese, que a participação e a contratação de empresa cuja única sócia exercia cargo comissionado na própria Prefeitura afrontariam o artigo 9.º, III, da Lei Federal n.º 8.666/1993, bem como os *princípios da moralidade* e *da impessoalidade administrativas*.

Assinalou, ainda, que o cargo de Secretária Adjunta de Governo possuía natureza estratégica, fundada em relação de confiança da autoridade nomeante, circunstância que, em seu entendimento, tornaria incompatível a participação da empresa nos certames promovidos pelo Município.

Nesse conspecto, registrou que a referida servidora foi nomeada para o cargo em comissão por meio da Portaria n.º 5.872, de 15/04/2021, permanecendo na função até sua exoneração, ocorrida em 12/11/2024, evidenciando a concomitância entre o exercício do cargo público e a execução das Atas de Registro de Preços.

Destacou que, no exercício de 2022, os ajustes sob exame deram ensejo a despesas empenhadas e liquidadas no montante de R$ 332.814,45, das quais R$ 278.495,74 foram efetivamente pagas.

Consignou, ainda, que o apontamento foi reiterado na análise das Contas Municipais do exercício de 2023, ocasião em que se verificaram despesas empenhadas de R$ 372.204,66, liquidadas de R$ 369.316,26 e pagas de R$ 323.783,96 em favor da mesma fornecedora.

Observou que a servidora estava lotada no Departamento de Obras, setor que também solicitou os produtos licitados.

Por outro lado, a Unidade de Instrução não identificou a celebração de termos aditivos, tampouco apontou falhas específicas nos procedimentos licitatórios, nas Atas de Registro de Preços ou na execução dos fornecimentos, restringindo a controvérsia à alegada incompatibilidade decorrente da condição funcional da única sócia da empresa contratada.

Em razão da conexão entre os feitos, da identidade das partes e da convergência dos apontamentos formulados pela Inspeção, a instrução processual passou a ser apreciada de forma conjunta. Assim, por razões de clareza e economia expositiva, as referências a eventos e documentos, salvo indicação expressa em contrário, reportam-se ao processo TC – 007.683/989/25, em que se encontram reunidos os principais elementos instrutórios de interesse comum.

À vista dos cânones constitucionais da *ampla defesa* e *do contraditório*, a Origem, o Ex-Prefeito responsável e a empresa Contratada foram regularmente notificados para tomarem ciência dos autos e apresentarem as alegações de interesse que reputassem cabíveis, nos termos do artigo 2.º, XIII, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, consoante despachos publicados no **DOE-TCESP em 27/06/2025, 05/12/2025 e 28/02/2026**, além de **ofício expedido pelo Cartório deste Corpo de Conselheiros Substitutos-Auditores** (eventos 29.1, 37.1, 71.1, 80.1, 95.1, 105.1, 120.1 e 127.1).

Em resposta, a **Sr.ª Luciana de Fátima Ribeiro Silvério**, na qualidade de proprietária da empresa contratada, apresentou, assistida juridicamente, razões de defesa (eventos 50.1 a 50.7).

Sustentou que a aprovação das Contas Anuais do Município relativas ao exercício de 2022 evidenciaria a inexistência de irregularidades capazes de macular as contratações em exame.

Argumentou que a mera circunstância de integrar o quadro societário da empresa vencedora dos certames não seria suficiente para caracterizar afronta aos princípios da *moralidade* e da *impessoalidade* ou à vedação contida no artigo 9.º, III, da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Nesse sentido, asseverou que exercia o cargo em comissão de Secretária Adjunta de Governo junto ao Departamento de Obras, sem atribuições relacionadas à condução dos procedimentos licitatórios, à homologação dos certames, à gestão contratual ou à fiscalização da execução dos ajustes.

Alegou, ainda, que os pregões foram regularmente conduzidos pela Secretaria Municipal de Administração, em ambiente de ampla publicidade e competição, inexistindo qualquer elemento apto a demonstrar direcionamento, favorecimento indevido, acesso privilegiado a informações ou interferência na atuação dos agentes responsáveis pela contratação.

Acrescentou que a empresa já fornecia produtos ao Município em exercícios anteriores, antes mesmo de sua nomeação para o cargo comissionado, e continuou a participar de certames públicos após sua exoneração, o que, a seu ver, afastaria qualquer presunção de benefício decorrente da função exercida.

Destacou, igualmente, as particularidades do Município de Iaras, de reduzido porte populacional e limitada atividade econômica, sustentando que a restrição à participação da empresa acabaria por reduzir a competitividade dos certames e comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, ressaltou que os fornecimentos foram regularmente executados, sem registro de falhas na execução contratual ou prejuízo ao erário.

Por fim, invocou os *princípios da razoabilidade*, *da proporcionalidade*, *da segurança jurídica* e *da busca da proposta mais vantajosa*, bem como precedentes do Tribunal de Contas da União, notadamente o Acórdão n.º 2.099/2022-Plenário, para defender a interpretação finalística do artigo 9.º da Lei Federal n.º 8.666/1993 e requerer o reconhecimento da regularidade dos procedimentos licitatórios e das correspondentes Atas de Registro de Preços.

O **Município de Iaras** compareceu igualmente aos autos, por intermédio de procurador constituído, atuando em nome próprio e na defesa do Ex-Prefeito responsável, apresentando alegações e documentação (eventos 45.1 e 45.2 e 50.1 a 50.7).

Inicialmente, salientou as particularidades da Municipalidade, enfatizando tratar-se de localidade de pequeno porte, com reduzida população e limitada atividade econômica, o que restringiria significativamente o universo de fornecedores aptos a participar das contratações públicas.

Sob essa perspectiva, ponderou que a exclusão de empresas locais poderia comprometer a competitividade dos certames e dificultar a obtenção das propostas mais vantajosas para a Administração.

Na sequência, defendeu que a vedação prevista no artigo 9.º da Lei Federal n.º 8.666/1993 não seria aplicável à hipótese em exame, sob o argumento de que o referido dispositivo se dirige precipuamente às contratações de obras e serviços, não alcançando, ao menos de forma

FL. 7

direta, os pregões destinados ao fornecimento de bens.

Acresceu que normas restritivas de direitos devem receber interpretação estrita, não se admitindo ampliação de seus efeitos para situações não expressamente contempladas pelo legislador.

Sublinhou, ainda, que os procedimentos licitatórios em exame transcorreram sob efetiva competição, com a participação de diversos interessados, afastando qualquer presunção de favorecimento ou direcionamento.

Observou que a condução dos certames coube aos agentes públicos responsáveis pela área de licitações, inexistindo demonstração de interferência da sócia da empresa vencedora na elaboração dos editais, no julgamento das propostas ou na homologação dos resultados.

Afirmou, também, que não houve prejuízo ao erário, sobrepreço, superfaturamento, restrição indevida à competitividade ou falhas na execução dos ajustes, salientando que os produtos foram regularmente entregues e recebidos pela Administração.

Em reforço às suas razões, trouxe à colação precedentes oriundos de Tribunais de Contas e do Poder Judiciário que, em seu entender, afastam a caracterização automática de irregularidade em situações envolvendo vínculos pessoais ou familiares entre particulares contratados e agentes públicos, especialmente quando ausentes elementos concretos indicativos de fraude, conluio, favorecimento ou dano ao patrimônio público.

Mencionou, igualmente, julgados desta Corte que prestigiam a ampla competitividade dos certames e rejeitam restrições não previstas expressamente na legislação de regência.

Por derradeiro, evocou os artigos 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), defendendo que a análise da matéria deveria considerar as circunstâncias concretas da gestão municipal, as limitações estruturais inerentes aos Municípios de pequeno porte e os obstáculos efetivamente enfrentados pela Administração.

Assim, pleiteou o afastamento dos apontamentos formulados pela Fiscalização e o reconhecimento da regularidade das licitações e das correspondentes Atas de Registro de Preços, por inexistirem evidências de favorecimento, má-fé ou lesão ao erário.

A **Contratada** também apresentou alegações de interesse, por meio de advogados constituídos (evento 126.1), circunstância que tornou prejudicado o pedido de prorrogação de prazo anteriormente formulado (eventos 113.1 a 113.2).

Em linhas gerais, reiterou os argumentos já deduzidos pela Origem e por sua proprietária quanto à inexistência de favorecimento, à efetiva competitividade dos certames, à regularidade dos fornecimentos e à ausência de prejuízo ao erário.

Em complemento, enfatizou ter sido constituída em 2008, mantendo relações comerciais com o Município em período anterior à nomeação de sua sócia para o cargo comissionado e permanecendo apta a participar de certames públicos mesmo após a exoneração desta, circunstâncias que, a seu juízo, afastariam qualquer nexo entre as contratações examinadas e o exercício da função pública.

Ao cabo, pugnou pelo reconhecimento da regularidade da matéria e pela exclusão de eventual responsabilização pessoal.

O **Ministério Público de Contas** teve vista regimental dos autos, restituindo-os para regular prosseguimento, nos termos do artigo 1.º, § 5.º, do Ato Normativo MPC-SP/PGC n.º 006/2014 (evento 132.1).

Retornaram, então, os autos conclusos para julgamento (eventos 133 a 134).

É o relatório.

Passa-se à decisão.

Preliminarmente, cumpre consignar que o Sr. Marcos José Rosa, Ex-Prefeito, na condição de responsável pelas contratações ora examinadas, firmou os respectivos Termos de Ciência e Notificação e foi regularmente chamado aos autos para o exercício do *contraditório* e da *ampla defesa*, tanto por publicações no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal quanto por comunicação pessoal expedida pelo Cartório deste Corpo de Conselheiros Substitutos-Auditores. Não obstante a inequívoca ciência da instauração dos procedimentos e das imputações formuladas pela Fiscalização, deixou de apresentar manifestação própria.

Tal silêncio processual, contudo, não importa reconhecimento dos fatos narrados, confissão, renúncia a direitos ou presunção de procedência dos apontamentos, porquanto a matéria foi devidamente controvertida nos autos, cabendo a esta Corte apreciá-la à luz do conjunto probatório constante do processo, em observância ao *princípio da verdade material.* Assim, a ausência de defesa pessoal não impede que o Gestor se beneficie das alegações, documentos e teses jurídicas produzidos pelos demais interessados, na medida em que versem sobre circunstâncias comuns às matérias apreciadas e possam repercutir favoravelmente em sua esfera jurídica.

Ainda em sede preliminar, **rejeita-se o pedido de vista formulado por advogado** (evento 124.1) que não demonstra vínculo de representação com qualquer das partes ou interessados destes autos. A mera invocação das prerrogativas profissionais previstas no Estatuto da Advocacia não supre a necessidade de demonstração de interesse jurídico específico apto a justificar providência processual individualizada.

Nada obstante, as decisões proferidas por este Tribunal sujeitam-se à regular publicação pelos canais oficiais, em observância ao *princípio da publicidade administrativa*.

No mérito, a controvérsia consiste em definir se a participação e a subsequente contratação da empresa LUCIANA DE FÁTIMA RIBEIRO SILVÉRIO – ME, cuja única titular exercia cargo em comissão na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Iaras, configuram situação apta a comprometer a regularidade dos Pregões Presenciais n.ºs 22/2021, 44/2021 e 25/2022, bem como das correspondentes Atas de Registro de Preços n.ºs 065/2021, 121/2021 e 103/2022, por alegada afronta ao artigo 9.º, III, da Lei Federal n.º 8.666/1993 e aos *princípios da moralidade* e *da impessoalidade administrativas.*

Não se controverte acerca da regularidade material dos ajustes. A própria Fiscalização reconhece que os fornecimentos foram integralmente executados, que os objetos contratados atenderam às finalidades públicas a que se destinavam e que não se identificaram sobrepreço, direcionamento, restrição à competitividade, conluio ou prejuízo ao erário.

O que cumpre indagar, portanto, é se a condição funcional da Contratada, considerada em si mesma e abstraída de qualquer demonstração de favorecimento concreto ou dano patrimonial, basta para atrair a incidência da vedação legal invocada e macular a legitimidade dos atos praticados.

As defesas procuram afastar a incidência da restrição legal, argumentando que a servidora comissionada não possuía atribuições relacionadas à condução dos certames nem exercia funções de gestão ou fiscalização contratual. Sustentam, ademais, a inexistência de qualquer elemento capaz de evidenciar favorecimento, influência indevida ou benefício pessoal decorrente do cargo ocupado.

Em reforço dessa construção argumentativa, são invocados precedentes judiciais e administrativos que admitiram a participação em licitações de parentes de agentes públicos ou afastaram restrições fundadas em presunções abstratas, quando ausente demonstração de interferência efetiva no procedimento licitatório.

Os paradigmas trazidos aos autos, todavia, não reproduzem integralmente a moldura fática ora submetida a exame, razão pela qual sua aplicação reclama as cautelas próprias de toda analogia.

Com efeito, parcela expressiva da jurisprudência mencionada versa sobre hipóteses de parentesco entre particulares e agentes públicos, concluindo que o ordenamento jurídico não contempla vedação genérica à contratação de parentes de prefeitos, vereadores ou servidores. Em tais casos, discutia-se a possibilidade de ampliar, por interpretação, o alcance de restrições não expressamente previstas em lei.

Aqui, porém, a questão apresenta feição diversa. Não se examina a situação de terceiro ligado ao agente público por vínculo familiar ou de afinidade. Analisa-se a hipótese em que a própria titular da empresa contratada integrava os quadros da Administração Municipal, exercendo, durante todo o período das contratações, o cargo em comissão de Secretária Adjunta de Governo.

A distinção não é meramente circunstancial. O artigo 9.º, III, da Lei Federal n.º 8.666/1993 estabelece que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução contratual o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante. Trata-se de norma destinada a preservar a necessária separação entre a esfera dos interesses privados e o exercício das funções públicas, protegendo a confiança que deve cercar a atuação administrativa.

É certo que a interpretação do dispositivo não pode converter-se em exercício mecânico de exegese, alheio às particularidades da realidade concreta. Também é incontroverso que não há evidência de que a Sr.ª Luciana de Fátima Ribeiro Silvério tenha participado da elaboração dos instrumentos convocatórios, da condução dos certames, do julgamento das propostas, da homologação dos procedimentos ou da fiscalização dos ajustes. Do mesmo modo, não se identificam indícios de fraude, manipulação, direcionamento ou influência indevida.

Nem por isso desaparece a questão jurídica posta em julgamento. A vedação legal não foi concebida exclusivamente para reprimir a fraude consumada. Seu propósito é mais largo e mais severo: preservar a correção objetiva das relações administrativas, afastando situações em que a proximidade entre o interesse privado e a função pública possa comprometer, ainda que potencialmente, a percepção de imparcialidade que deve cercar a atuação estatal.

Nesse contexto, não procede a alegação de que o artigo 9.º da Lei Federal n.º 8.666/1993 estaria restrito às contratações de obras e serviços, permanecendo indiferente aos fornecimentos de bens. Embora a redação do dispositivo faça referência à execução de obras ou serviços e ao fornecimento de bens a eles necessários, sua interpretação sistemática revela inequívoca preocupação com a integridade das contratações públicas em sentido amplo.

Compreensão diversa conduziria à incongruente conclusão de que o servidor

estaria impedido de executar obras ou prestar serviços ao ente a que se vincula, mas poderia livremente fornecer mercadorias, alimentos, medicamentos ou quaisquer outros bens à mesma Administração. Tal resultado, além de incompatível com a lógica do sistema, esvaziaria substancialmente a finalidade protetiva da norma.

Ainda, não se demonstrou de forma idônea que a incidência da vedação legal importaria prejuízo à competitividade dos certames. A invocação das reduzidas dimensões do mercado local, embora digna de consideração, não veio acompanhada de elementos concretos aptos a evidenciar a inexistência de fornecedores alternativos ou a indispensabilidade da empresa contratada à preservação da disputa. Ao revés, os próprios procedimentos registraram a participação de outros interessados, elemento que enfraquece sensivelmente a tese defensiva.

Igualmente improcede a alegação de que a ausência de participação da servidora na comissão de licitação, na gestão ou na fiscalização contratual seria suficiente para afastar a incidência da vedação. A norma de regência não exige demonstração de influência efetiva sobre o certame, tampouco a comprovação de dano ao erário. Basta a coexistência da condição funcional vedada e da participação do interessado na relação contratual mantida com a mesma Administração.

Além disso, não há como perder de vista que a Contratada tinha por única titular servidora investida no cargo em comissão de Secretária Adjunta de Governo, função de confiança inserida na estrutura de assessoramento superior da Administração Municipal, nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 122/2019. Some-se a isso que os gêneros alimentícios objeto das Atas de Registro de Preços destinavam-se, em parte, à própria unidade administrativa em que exercia suas atribuições, circunstância que evidencia a estreita vinculação entre a Fornecedora e a Administração beneficiária dos fornecimentos.

Tais particularidades afastam a plena identidade entre a hipótese ora examinada e os precedentes invocados pela Defesa, notadamente aqueles oriundos do Tribunal de Contas da União, construídos em contextos fáticos distintos, nos quais inexistia vínculo funcional de semelhante intensidade ou conexão tão próxima entre a atividade exercida pelo agente público e o órgão destinatário dos bens fornecidos. Por isso, desautorizam a transposição automática das conclusões ali firmadas para o caso concreto, impondo exame aderente às peculiaridades dos autos e à disciplina legal vigente ao tempo dos fatos.

Não aproveita aos Responsáveis invocar a autonomia formal da pessoa jurídica. A própria lei, ao vedar a participação direta e indireta do servidor, evidencia a preocupação do legislador em alcançar a realidade efetiva das relações jurídicas, e não apenas suas manifestações exteriores.

De igual sorte, não convence a alegação fundada nas reduzidas dimensões do Município. Se é verdade que as pequenas administrações convivem com limitações estruturais que frequentemente não se verificam nos grandes centros, também é verdade que determinadas situações nelas se apresentam com evidência ainda mais pronunciada. A identidade entre a ocupante do cargo comissionado e a titular da empresa contratada não se ocultava por intermédio de estruturas societárias complexas ou expedientes negociais de difícil percepção. Revelava-se, ao contrário, de forma direta e ostensiva, com a singeleza própria dos fatos cuja constatação independe de maiores esforços investigativos.

Cumpre reconhecer, contudo, que a própria evolução do direito positivo convida à ponderação. Se o artigo 9.º, III, da Lei Federal n.º 8.666/1993 erigia a condição funcional do servidor em fundamento suficiente para a incidência da vedação, o artigo 14 da Lei Federal n.º

FL.
11

14.133/2021 deixou de reproduzir incompatibilidade de semelhante amplitude, concentrando sua atenção nas hipóteses de conflito concreto de interesses e na atuação dos agentes diretamente envolvidos na licitação, gestão ou fiscalização contratual.

Tal alteração não elimina a irregularidade ora reconhecida, mas recomenda prudência na apreciação de sua gravidade. O direito não se realiza apenas pela fidelidade à letra da lei. Realiza-se também pela justa medida com que a sanção se harmoniza aos fatos.

Não se trata de indulgência, mas de proporção.

Os fornecimentos foram executados, as finalidades públicas foram alcançadas e a situação deixou de existir com a exoneração da servidora. Além disso, as avenças exauriram o seu ciclo de existência e produziram integralmente os efeitos a que se destinavam. Nessas condições, a utilidade da intervenção desta Corte já não reside na tentativa de desfazer atos consumados, mas na afirmação do preceito jurídico violado e na prevenção de sua repetição futura.

Ante o exposto, nos termos do artigo 2.º, XIII, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993 c.c. o artigo 57, III, do *Regimento Interno* deste Tribunal, **JULGAM-SE IRREGULARES os Pregões Presenciais n.ºs 22/2021, 44/2021 e 25/2022 e as correspondentes Atas de Registro de Preços n.ºs 065/2021, 121/2021 e 103/2022, celebradas entre a Prefeitura Municipal de Iaras e a empresa LUCIANA DE FÁTIMA RIBEIRO SILVÉRIO – ME, acionando-se, por consequência, os incisos XV e XXVII do referido dispositivo legal.**

Sem embargo, **DETERMINA-SE à Origem estrita observância das vedações atualmente previstas no artigo 14 da Lei Federal n.º 14.133/2021.**

Com fundamento no artigo 104, II, da *Lei Orgânica* desta Corte de Contas, APLICA-SE ao Sr. Marcos José Rosa, indicado no Termo de Ciência e de Notificação como responsável pelos procedimentos inquinados, MULTA no importe de 100 (cem) UFESPs, cujo recolhimento deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão e do recebimento do competente ofício de cobrança, nos termos da Lei Estadual n.º 11.077/2002, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Estado.

FAÇA-SE SABER deste julgamento à Câmara Municipal de Iaras e ao Ministério Público do Estado.

Tratando-se de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução TCESP n.º 1/2011, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no *Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP*, na página *https://e-processo.tce.sp.gov.br/e-tcesp/*.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para que, certificado o trânsito em julgado:

a) Notifique pessoalmente o responsável, Sr. Marcos José Rosa, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para que pague a multa que lhe foi cominada, sob pena de inscrição do seu valor na dívida ativa do Estado;

b) Expeça reproduções deste *decisum* ao atual Presidente da Câmara Municipal de Iaras;

c) Oficie ao Ministério Público do Estado;

FL.
12

d) Inexistindo o recolhimento da multa aplicada, envide as medidas necessárias à inscrição do seu valor na dívida ativa do Estado.

2. Após, ao arquivo.

GCSASW., em 11 de Junho de 2026.

SAMY WURMAN

CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR

SW-04

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSOS:	**TC – 007.683/989/25, TC – 018.213/989/25 e TC – 018.218/989/25.**
LICITANTE:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS.**
CONTRATADA:	**LUCIANA DE FÁTIMA RIBEIRO SILVÉRIO – ME.**
RESPONSÁVEIS:	Srs. Marcos José Rosa – Ex-Prefeito Municipal e Luciana de Fátima Ribeiro Silvério – Proprietária da Empresa Contratada.
OBJETO:	**Registro de Preços para aquisição de pães e leite.**
EM APREÇO:	**Pregão Presencial n.º 22/2021 e Ata de Registro de Preços n.º 065/2021** (TC – 007.683/989/25), **Pregão Presencial n.º 44/2021 e Ata de Registro de Preços n.º 121/2021** (TC – 018.213/989/25) e **Pregão Presencial n.º 25/2022 e Ata de Registro de Preços n.º 103/2022** (TC – 018.218/989/25).
INSTRUÇÃO:	UR – 02 – Unidade Regional de Bauru.
ADVOGADOS:	Srs. João Gabriel Lemos Ferreira – OAB/SP n.º 145.358, Paulo Roberto Gomes Ignácio – OAB/SP n.º 126.318 e José Antonio Gomes Ignácio Junior – OAB/SP n.º 119.663.

EXTRATO: Conforme consignado em sentença, **INDEFERE-SE pedido de vista formulado por advogado sem vínculo com as partes e interesse demonstrado nos autos e JULGAM-SE IRREGULARES os Pregões Presenciais n.ºs 22/2021, 44/2021 e 25/2022 e as correspondentes Atas de Registro de Preços n.ºs 065/2021, 121/2021 e 103/2022, celebradas entre a Prefeitura Municipal de Iaras e a empresa LUCIANA DE FÁTIMA RIBEIRO SILVÉRIO – ME, acionando-se, por consequência, os incisos XV e XXVII do referido dispositivo legal.** Sem

FL.
13

embargo, **DETERMINA-SE à Origem estrita observância das vedações atualmente previstas no artigo 14 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Com fundamento no artigo 104, II, da *Lei Orgânica* desta Corte de Contas, APLICA-SE ao Sr. Marcos José Rosa, indicado no Termo de Ciência e de Notificação como responsável pelos procedimentos inquinados, MULTA no importe de 100 (cem) UFESPs, cujo recolhimento deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão e do recebimento do competente ofício de cobrança, nos termos da Lei Estadual n.º 11.077/2002, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Estado. FAÇA-SE SABER deste julgamento à Câmara Municipal de Iaras e ao Ministério Público do Estado.** Tratando-se de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução TCESP n.º 1/2011, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no *Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP*, na página *https://e-processo.tce.sp.gov.br/e-tcesp/*. **Publique-se.**

GCSASW., em 11 de Junho de 2026.

SAMY WURMAN

CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR

SW-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-TE6V-2EDH-7T8V-GCXC

FL.
14

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CORPO DE CONSELHEIROS SUBSTITUTOS - AUDITORES
(11) 3292-3883 - cgca@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO:	**00007683.989.25-5**
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS (CNPJ 57.263.949/0001-00) ▪ **ADVOGADO:** JOAO GABRIEL LEMOS FERREIRA (OAB/SP 145.358)
CONTRATADO(A):	▪ LUCIANA DE FATIMA RIBEIRO SILVERIO (CNPJ 09.352.052/0001-00)
INTERESSADO(A):	▪ PATRICK HERNANDES MORALES (CPF ***.263.838-**) ▪ MARCOS JOSE ROSA (CPF ***.948.948-**) ▪ LUCIANA DE FATIMA RIBEIRO SILVERIO (CPF ***.254.148-**) ▪ **ADVOGADO:** JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR (OAB/SP 119.663) / PAULO ROBERTO GOMES IGNACIO (OAB/SP 126.318)
ASSUNTO:	Autos Próprios do TC-3860.989.22-7 - Exercício 2022. Decisão da Primeira Câmara de 12 de novembro de 2024. Assunto: Autos Próprios para análise das contratações realizadas através dos processos: Pregão 22/2021, Pregão 44/2021 e Pregão 25/2022 (item "C.1.10.1 - FORNECEDOR COM SÓCIO SERVIDOR do Relatório de Fiscalização das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Iaras).
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO POR:	UR-02
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):	00018213.989.25-4, 00018218.989.25-9

PROCESSO:	**00018213.989.25-4**
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS (CNPJ 57.263.949/0001-00) ▪ **ADVOGADO:** JOAO GABRIEL LEMOS FERREIRA (OAB/SP 145.358)
CONTRATADO(A):	▪ LUCIANA DE FATIMA RIBEIRO SILVERIO (CNPJ 09.352.052/0001-00)

FL.
15

INTERESSADO(A):	▪ PATRICK HERNANDES MORALES (CPF ***.263.838-**) ▪ MARCOS JOSE ROSA (CPF ***.948.948-**) ▪ LUCIANA DE FATIMA RIBEIRO SILVERIO (CPF ***.254.148-**) ▪ **ADVOGADO:** JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR (OAB/SP 119.663) / PAULO ROBERTO GOMES IGNACIO (OAB/SP 126.318)
ASSUNTO:	Autos Próprios do TC-3860.989.22-7 - Exercício 2022. Decisão da Primeira Câmara de 12 de novembro de 2024. Assunto: Autos Próprios para análise da contratação realizada através da Licitação: Pregão Presencial nº 44/2021. Ata de Registro de Preços nº 121/2021, assinada em 19/10/2021. (item "C.1.10.1 - FORNECEDOR COM SÓCIO SERVIDOR do Relatório de Fiscalização das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Iaras).
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO POR:	UR-02
PROCESSO PRINCIPAL:	00007683.989.25-5

PROCESSO:	**00018218.989.25-9**
CONTRATANTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE IARAS (CNPJ 57.263.949/0001-00) ▪ **ADVOGADO:** JOAO GABRIEL LEMOS FERREIRA (OAB/SP 145.358)
CONTRATADO(A):	▪ LUCIANA DE FATIMA RIBEIRO SILVERIO (CNPJ 09.352.052/0001-00)
INTERESSADO(A):	▪ PATRICK HERNANDES MORALES (CPF ***.263.838-**) ▪ MARCOS JOSE ROSA (CPF ***.948.948-**) ▪ LUCIANA DE FATIMA RIBEIRO SILVERIO (CPF ***.254.148-**) ▪ **ADVOGADO:** JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR (OAB/SP 119.663) / PAULO ROBERTO GOMES IGNACIO (OAB/SP 126.318)
ASSUNTO:	Autos Próprios do TC-3860.989.22-7 - Exercício 2022. Decisão da Primeira Câmara de 12 de novembro de 2024. Assunto: Autos Próprios para análise da contratação realizada através da Licitação: Pregão Presencial nº 25/2022. Ata de Registro de Preços nº 103/2022, assinada em 29/06/2022. (item "C.1.10.1 - FORNECEDOR COM SÓCIO SERVIDOR do Relatório de Fiscalização das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Iaras).
EXERCÍCIO:	2022

FL.
16

INSTRUÇÃO POR: UR-02
PROCESSO PRINCIPAL: 00007683.989.25-5

Certifico que a r. Decisão dos processos em epígrafe, disponibilizada no DOE TCESP em 08/07/2026 (data de publicação em 13/07/2026), transitou em julgado em 03/08/2026.

Cartório do Corpo de Conselheiros Substitutos - Auditores,
4 de Agosto de 2026.
PAULO ROBERTO WESTPHAL JUNIOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ROBERTO WESTPHAL JUNIOR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-VKWM-E769-63XT-AN2X

Prefeitura Municipal de Iaras
IARAS – MÃE D'ÁGUA – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ – 57.263.949/0001-00

CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2026 – PNAE
ATA FINAL DE SELEÇÃO DOS PROJETOS DE VENDA
RESULTADO CONSOLIDADO POR ALIMENTO

Processo	Chamada Pública nº 001/2026 – PNAE
Data da consolidação	07 de outubro de 2026
Local	Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Iaras, Praça Monção nº 683, Centro, Iaras/SP
Objeto	Seleção final dos Projetos de Venda da agricultura familiar, por alimento, para atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

1. ABERTURA E HISTÓRICO DO PROCEDIMENTO

Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 2026, na sede da Prefeitura Municipal de Iaras, reuniu-se a Comissão responsável pela condução da Chamada Pública nº 001/2026 – PNAE, sob a presidência da Senhora **DANIELE CAMARGO ALVES**, para consolidar o resultado final da seleção dos Projetos de Venda apresentados pelos fornecedores da agricultura familiar.

O procedimento teve sessão pública de abertura e análise da documentação e dos Projetos de Venda em 11 de setembro de 2026, após remarcação formal da data originalmente prevista, tendo sido registrados os atos de habilitação, diligências e demais ocorrências processuais. Concluídas as providências de saneamento e considerada a informação administrativa de que todos os proponentes se encontram habilitados para a etapa de seleção, passou-se à aplicação dos critérios de classificação por alimento.

2. DOS PROPONENTES

Participaram da Chamada Pública os seguintes 15 (quinze) proponentes: José Carlos Teixeira; André Luiz Gois; Ademir de Gois;

Júlio dos Santos; Associação dos Produtores Rurais de São Manuel; Shirley Renata Francisco; Isabela Monique Cristino de Fontes; Israel dos Santos; Larissa Cristina da Silva Ramos; Emerson Eduardo Souza dos Anjos; Valdineia Aparecida Ramos; Gileno Marques da Silva; Brasilino de Jesus Sousa; Andressa Pereira da Silva Fonseca; e COOPCAT – Cooperativa de Produção, Industrialização, Comercialização e Assistência Técnica.

3. DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

A seleção foi realizada por alimento, conforme o art. 36 da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026, e os itens 5.1 a 5.6 do Edital. Na primeira etapa, observou-se a ordem de prioridade territorial: fornecedores locais; fornecedores da Região Geográfica Imediata; fornecedores da Região Geográfica Intermediária; fornecedores do Estado; e fornecedores do País.

Havendo mais de um Projeto de Venda no mesmo nível territorial, foram aplicados, sucessiva e excludentemente, os seguintes critérios de desempate: I – projetos que contemplem os públicos prioritários previstos na regulamentação do PNAE; II – projetos que contemplem alimentos orgânicos ou agroecológicos, desde que devidamente comprovados; e III – forma de organização, na ordem: Grupo Formal, Grupo Informal, Fornecedor Individual e Cooperativa Central. Persistindo empate após todos os critérios, aplica-se sorteio ou, havendo consenso, divisão do fornecimento.

4. DO ENQUADRAMENTO DA COOPCAT

A COOPCAT foi enquadrada como Grupo Formal Local, considerando que a maioria simples dos cooperados vinculados ao CAF Pessoa Jurídica possui CAF Pessoa Física no Município de Iaras. O extrato do CAF Pessoa Jurídica também demonstra predominância de cooperados enquadrados como assentados do Programa Nacional de Reforma Agrária, em proporção superior a 50% mais um, razão pela qual o grupo formal

se enquadra no primeiro critério de prioridade previsto no item 5.3, inciso I, do Edital.

Nos alimentos em que a COOPCAT concorreu com fornecedores individuais locais igualmente alcançados pelo primeiro critério de priorização e não se verificou diferenciação por produção orgânica ou agroecológica comprovada, aplicou-se o critério seguinte, relativo à forma de organização, no qual o Grupo Formal precede o Fornecedor Individual.

5. DOS ITENS NÃO OFERTADOS PELA COOPCAT

A COOPCAT não apresentou oferta para os Itens 01 – Abacaxi Pérola, 08 – Banana Nanica e 23 – Mel de Abelha. Em consequência, esses itens foram selecionados entre os Projetos de Venda que efetivamente os contemplaram, observada a ordem de prioridade territorial e os critérios de desempate do Edital.

6. DO ITEM 08 – BANANA NANICA

Para o Item 08 – Banana Nanica, após a aplicação dos critérios de seleção, permaneceu empatados os fornecedores André Luiz Gois, Ademir de Gois e Júlio dos Santos. Em sessão específica de retomada, regularmente convocados, os três fornecedores manifestaram, de forma livre, expressa e unânime, concordância com a divisão consensual dos 10.000 kg demandados, dispensando-se o sorteio.

A divisão consensual definitiva ficou estabelecida da seguinte forma: André Luiz Gois – 3.334 kg; Ademir de Gois – 3.333 kg; e Júlio dos Santos – 3.333 kg, todos ao preço unitário de R$ 8,83 por quilograma, totalizando R$ 88.300,00 e atendendo integralmente à demanda do item.

7. QUADRO FINAL DE SELEÇÃO POR ALIMENTO

Item	Alimento	Demanda	Preço unit.	Selecionado	Quantidade	Valor	Fundamento resumido
1	Abacaxi Pérola	1.000 UN	R$ 11,58	Gileno Marques da Silva	1.000 UN	R$ 11.580,00	Fornecedor individual local; COOPCAT não ofertou o item.
2	Abobrinha	300 UN	R$ 6,72	COOPCAT	300 UN	R$ 2.016,00	Grupo Formal local e prioritário; prevalência pela forma de organização.
3	Abóbora Paulista	200 KG	R$ 6,78	COOPCAT	200 KG	R$ 1.356,00	Grupo Formal local e prioritário; prevalência pela forma de organização.
4	Acelga	100 UN	R$ 11,10	COOPCAT	100 UN	R$ 1.110,00	Grupo Formal local e prioritário; prevalência pela forma de organização.
5	Alface Crespa	2.000 UN	R$ 6,75	COOPCAT	2.000 UN	R$ 13.500,00	Grupo Formal local e prioritário; prevalência pela forma de organização.

Prefeitura Municipal de Iaras
IARAS – MÃE D'ÁGUA – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ – 57.263.949/0001-00

Item	Alimento	Demanda	Preço unit.	Selecionado	Quantidade	Valor	Fundamento resumido
6	Almeirão	1.000 MAÇO	R$ 6,49	COOPCAT	1.000 MAÇO	R$ 6.490,00	Grupo Formal local e prioritário; prevalência pela forma de organização.
7	Abacate	300 KG	R$ 9,04	COOPCAT	300 KG	R$ 2.712,00	Grupo Formal local e prioritário; prevalência pela forma de organização.
8	Banana Nanica	10.000 KG	R$ 8,83	André Luiz Gois	3.334 KG	R$ 29.439,22	Divisão consensual entre os três projetos empatados.
8	Banana Nanica	10.000 KG	R$ 8,83	Ademir de Gois	3.333 KG	R$ 29.430,39	Divisão consensual entre os três projetos empatados.
8	Banana Nanica	10.000 KG	R$ 8,83	Júlio dos Santos	3.333 KG	R$ 29.430,39	Divisão consensual entre os três projetos empatados.
9	Batata Monalisa/Inglesa	2.000 KG	R$ 7,50	COOPCAT	2.000 KG	R$ 15.000,00	Grupo Formal local e prioritário; prevalência pela forma de organização.

Praça Monção nº 683 – Fone: (0XX14) 3764-9400 / 3764-9401 – CEP 18.775-021 – IARAS – SP
e-mail: prefiaras@uol.com.br / licitacaoiaras@hotmail.com

Prefeitura Municipal de Iaras
IARAS – MÃE D'ÁGUA – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ – 57.263.949/0001-00

Item	Alimento	Demanda	Preço unit.	Selecionado	Quantidade	Valor	Fundamento resumido
10	Batata Doce	200 KG	R$ 7,74	COOPCAT	200 KG	R$ 1.548,00	Grupo Formal local e prioritário; prevalência pela forma de organização.
11	Beterraba	600 KG	R$ 4,89	COOPCAT	600 KG	R$ 2.934,00	Grupo Formal local e prioritário; prevalência pela forma de organização.
12	Brócolis Japonês	300 UN	R$ 8,39	COOPCAT	300 UN	R$ 2.517,00	Grupo Formal local e prioritário; prevalência pela forma de organização.
13	Cabotiá	200 KG	R$ 5,05	COOPCAT	200 KG	R$ 1.010,00	Grupo Formal local e prioritário; prevalência pela forma de organização.
14	Cebola	1.000 KG	R$ 6,14	COOPCAT	1.000 KG	R$ 6.140,00	Grupo Formal local e prioritário; prevalência pela forma de organização.

Prefeitura Municipal de Iaras
IARAS – MÃE D'ÁGUA – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ – 57.263.949/0001-00

Item	Alimento	Demanda	Preço unit.	Selecionado	Quantidade	Valor	Fundamento resumido
15	Cenoura	450 KG	R$ 5,95	COOPCAT	450 KG	R$ 2.677,50	Grupo Formal local e prioritário; prevalência pela forma de organização.
16	Couve Manteiga	800 UN	R$ 6,89	COOPCAT	800 UN	R$ 5.512,00	Grupo Formal local e prioritário; prevalência pela forma de organização.
17	Cheiro Verde	500 UN	R$ 5,01	COOPCAT	500 UN	R$ 2.505,00	Grupo Formal local e prioritário; prevalência pela forma de organização.
18	Chicória	500 UN	R$ 4,90	COOPCAT	500 UN	R$ 2.450,00	Grupo Formal local e prioritário; prevalência pela forma de organização.
19	Chuchu	300 KG	R$ 3,90	COOPCAT	300 KG	R$ 1.170,00	Grupo Formal local e prioritário; prevalência pela forma de organização.

Prefeitura Municipal de Iaras
IARAS – MÃE D'ÁGUA – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ – 57.263.949/0001-00

Item	Alimento	Demanda	Preço unit.	Selecionado	Quantidade	Valor	Fundamento resumido
20	Limão Tahiti	200 KG	R$ 5,01	COOPCAT	200 KG	R$ 1.002,00	Grupo Formal local e prioritário; prevalência pela forma de organização.
21	Mamão Formosa	1.000 KG	R$ 6,89	COOPCAT	1.000 KG	R$ 6.890,00	Grupo Formal local e prioritário; prevalência pela forma de organização.
22	Mandioca sem casca	400 KG	R$ 8,73	COOPCAT	400 KG	R$ 3.492,00	Grupo Formal local e prioritário; prevalência pela forma de organização.
23	Mel de Abelha	3.500 SACHÊS	R$ 1,15	Israel dos Santos	3.500 SACHÊS	R$ 4.025,00	Fornecedor individual local; COOPCAT não ofertou o item.
24	Ovos de Galinha	10.000 DZ	R$ 1,13	COOPCAT	10.000 DZ	R$ 11.300,00	Grupo Formal local e prioritário; prevalência pela forma de organização.

Praça Monção nº 683 – Fone: (0XX14) 3764-9400 / 3764-9401 – CEP 18.775-021 – IARAS – SP
e-mail: prefiaras@uol.com.br / licitacaoiaras@hotmail.com

Prefeitura Municipal de Iaras
IARAS – MÃE D'ÁGUA – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ – 57.263.949/0001-00

Item	Alimento	Demanda	Preço unit.	Selecionado	Quantidade	Valor	Fundamento resumido
25	Pepino	200 UN	R$ 5,56	COOPCAT	200 UN	R$ 1.112,00	Grupo Formal local e prioritário; prevalência pela forma de organização.
26	Repolho	200 KG	R$ 5,30	COOPCAT	200 KG	R$ 1.060,00	Grupo Formal local e prioritário; prevalência pela forma de organização.
27	Rúcula	200 UN	R$ 6,66	COOPCAT	200 UN	R$ 1.332,00	Grupo Formal local e prioritário; prevalência pela forma de organização.
28	Tomate Salada	300 KG	R$ 7,83	COOPCAT	300 KG	R$ 2.349,00	Grupo Formal local e prioritário; prevalência pela forma de organização.
29	Vagem	100 KG	R$ 12,26	COOPCAT	100 KG	R$ 1.226,00	Grupo Formal local e prioritário; prevalência pela forma de organização.

Praça Monção nº 683 – Fone: (0XX14) 3764-9400 / 3764-9401 – CEP 18.775-021 – IARAS – SP
e-mail: prefiaras@uol.com.br / licitacaoiaras@hotmail.com

Prefeitura Municipal de Iaras
IARAS – MÃE D'ÁGUA – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ – 57.263.949/0001-00

Item	Alimento	Demanda	Preço unit.	Selecionado	Quantidade	Valor	Fundamento resumido
30	Manga	1.000 KG	R$ 4,23	COOPCAT	1.000 KG	R$ 4.230,00	Grupo Formal local e prioritário; prevalência pela forma de organização.

8. RESULTADO CONSOLIDADO POR FORNECEDOR

Fornecedor	Itens/participação	Valor selecionado
COOPCAT – Cooperativa de Produção, Industrialização, Comercialização e Assistência Técnica	Itens 02 a 07, 09 a 22 e 24 a 30	R$ 104.640,50
Gileno Marques da Silva	Item 01 – Abacaxi Pérola	R$ 11.580,00
Israel dos Santos	Item 23 – Mel de Abelha	R$ 4.025,00
André Luiz Gois	Parcela do Item 08 – Banana Nanica: 3.334 kg	R$ 29.439,22
Ademir de Gois	Parcela do Item 08 – Banana Nanica: 3.333 kg	R$ 29.430,39
Júlio dos Santos	Parcela do Item 08 – Banana Nanica: 3.333 kg	R$ 29.430,39
TOTAL GERAL	**30 itens – demanda integralmente selecionada**	**R$ 208.545,50**

9. DOS PROPONENTES HABILITADOS NÃO SELECIONADOS

Os proponentes José Carlos Teixeira, Associação dos Produtores Rurais de São Manuel, Shirley Renata Francisco, Isabela Monique Cristino de Fontes, Larissa Cristina da Silva Ramos, Emerson Eduardo Souza dos Anjos, Valdineia Aparecida Ramos, Brasilino de Jesus Sousa e Andressa Pereira da Silva Fonseca permanecem habilitados no procedimento, porém não receberam quantitativos na seleção final, em razão da aplicação da ordem territorial e dos critérios sucessivos de desempate. A não seleção não se confunde com inabilitação.

10. DO LIMITE DE COMERCIALIZAÇÃO E DAS CONDIÇÕES PARA HOMOLOGAÇÃO

A Comissão registra que o limite individual de comercialização deverá observar o art. 38 da Resolução CD/FNDE nº 4/2026 e o item 8.3 do Edital, não podendo ultrapassar R$ 40.000,00 por CAF, por ano civil e por Entidade Executora. Para os Grupos Formais, deverá ser mantido nos autos o controle individual dos cooperados/associados participantes do fornecimento.

11. DELIBERAÇÃO FINAL

Diante da aplicação dos critérios legais e editalícios, a Comissão **DECLARA CONCLUÍDA A SELEÇÃO DOS PROJETOS DE VENDA POR ALIMENTO** da Chamada Pública nº 001/2026 – PNAE, nos termos do quadro consolidado desta Ata, perfazendo o valor global de R$ 208.545,50 (duzentos e oito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Determina-se a juntada da presente Ata aos autos, a divulgação do resultado pelos meios previstos no Edital e o encaminhamento do procedimento à autoridade competente para homologação e posterior formalização dos contratos.

12. ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, a Presidente declarou encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da presente Ata Final de Seleção dos Projetos de Venda, que, após lida e achada conforme, segue assinada pelos integrantes da Comissão para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

_____

DANIELE CAMARGO ALVES
PRESIDENTE

TATIANE FELIX AYRES
MEMBRO DE EQUIPE DE APOIO

KAUAN MORALES RODRIGUES
MEMBRO DE EQUIPE DE APOIO

ANGELA MARIA PEREIRA
MEMBRO DE EQUIPE DE APOIO

EDMILSON MARTINS SILVA
MEMBRO DE EQUIPE DE APOIO

CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2026 – PNAE
ATA DE RETOMADA DA SESSÃO PÚBLICA
DIVISÃO CONSENSUAL E RESULTADO FINAL
DO ITEM 08 – BANANA NANICA

Data	07 de outubro de 2026
Horário	09h00
Local	Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Iaras, Praça Monção nº 683, Centro, Iaras/SP
Objeto da retomada	Exclusivamente o desempate e a definição do fornecimento do Item 08 – Banana Nanica

1. ABERTURA E DELIMITAÇÃO DA SESSÃO

Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 2026, às 09h00, na sede da Prefeitura Municipal de Iaras, reuniu-se a Comissão responsável pela condução da Chamada Pública nº 001/2026 – PNAE, sob a presidência da Senhora DANIELE CAMARGO ALVES, para a retomada da sessão pública exclusivamente destinada à solução do empate e à definição do fornecimento do Item 08 – BANANA NANICA.

A Presidente esclareceu, desde logo, que a presente sessão possui objeto específico, exclusivo e restrito ao Item 08 – Banana Nanica, não importando reabertura da fase de habilitação, revisão dos demais itens, nova apresentação de Projetos de Venda, alteração de preços ou ampliação dos quantitativos originalmente ofertados.

2. DOS FORNECEDORES CONVOCADOS E DA SITUAÇÃO DE EMPATE

Foram convocados, de forma simultânea e em igualdade de condições, os fornecedores **ADEMIR DE GOIS, ANDRÉ LUIZ GOIS e JÚLIO DOS SANTOS**, cujos Projetos de Venda permaneceram empatados para o Item 08 – Banana Nanica após a aplicação dos critérios de seleção previstos no Edital e no art. 36 da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026.

A Administração registrou que a quantidade total demandada para o Item 08 é de 10.000 kg (dez mil quilogramas), ao preço unitário de R$ 8,83 (oito reais e oitenta e três centavos) por quilograma, e que cada um dos três fornecedores apresentou capacidade de fornecimento de até 4.530 kg (quatro mil quinhentos e trinta quilogramas), conforme os respectivos Projetos de Venda.

3. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

A Presidente consignou que, nos termos do art. 36, § 8º, da Resolução CD/FNDE nº 4/2026, persistindo empate após a aplicação dos critérios de seleção, deverá ser realizado sorteio ou, havendo consenso entre as partes, poderá ser adotada a divisão do fornecimento. O item 5.5 do Edital da Chamada Pública nº 001/2026 reproduz expressamente essa solução.

Foi igualmente registrado que, nos termos do art. 36, § 9º, da Resolução CD/FNDE nº 4/2026, estando os fornecedores classificados no respectivo nível territorial aptos a atender integralmente à quantidade demandada, a seleção do alimento encerra-se nesse nível, sem necessidade de avanço aos grupos territoriais subsequentes.

4. DA DIVISÃO CONSENSUAL

Aberta a palavra aos três fornecedores convocados, e após esclarecimentos quanto à quantidade total necessária, aos quantitativos máximos constantes dos Projetos de Venda, ao preço unitário fixado no Edital e às alternativas previstas na Resolução do FNDE, os interessados manifestaram, de forma livre, expressa e unânime, concordância com a **DIVISÃO CONSENSUAL** do fornecimento dos 10.000 kg de Banana Nanica, ficando dispensada a realização de sorteio.

Por consenso entre os três fornecedores e com anuência da Comissão, ficou estabelecida a seguinte divisão:

Fornecedor	Quantidade	Preço unitário	Valor total	Observação
ANDRÉ LUIZ GOIS	3.334 kg	R$ 8,83	R$ 29.439,22	Dentro do limite de 4.530 kg ofertado
ADEMIR DE GOIS	3.333 kg	R$ 8,83	R$ 29.430,39	Dentro do limite de 4.530 kg ofertado
JÚLIO DOS SANTOS	3.333 kg	R$ 8,83	R$ 29.430,39	Dentro do limite de 4.530 kg ofertado
TOTAL	**10.000 kg**	**R$ 8,83**	**R$ 88.300,00**	**Demanda integralmente atendida**

A Comissão certificou que a divisão acima totaliza exatamente os 10.000 kg demandados pela Administração, não ultrapassa o quantitativo máximo ofertado por nenhum fornecedor, preserva integralmente o preço unitário estabelecido no Edital e não implica alteração material dos Projetos de Venda.

5. DO LIMITE INDIVIDUAL DE COMERCIALIZAÇÃO

A Comissão procedeu, ainda, à verificação dos valores decorrentes da divisão consensual e constatou que os montantes individualmente atribuídos a Ademir de Gois, André Luiz Gois e Júlio dos Santos permanecem inferiores ao limite de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por CAF, por ano civil e por Entidade Executora, previsto no art. 38 da Resolução CD/FNDE nº 4/2026, ressalvada a necessidade de controle administrativo quanto a outras eventuais comercializações realizadas pelos mesmos CAFs perante esta Entidade Executora no exercício.

6. DO RESULTADO FINAL DO ITEM 08

Diante da manifestação consensual dos fornecedores, da conformidade dos quantitativos com os Projetos de Venda e do atendimento integral da demanda, a Comissão declara encerrado o desempate do Item 08 – BANANA NANICA e considera selecionados, para esse item, **ADEMIR DE GOIS, ANDRÉ LUIZ GOIS e JÚLIO DOS SANTOS**, nas quantidades e valores individualizados no quadro constante desta Ata.

Em razão do atendimento integral da quantidade de 10.000 kg pelos fornecedores classificados no mesmo nível territorial, não haverá convocação de fornecedor pertencente a nível territorial subsequente para o Item 08, nos termos do art. 36, §§ 3º e 9º, da Resolução CD/FNDE nº 4/2026.

Ficam expressamente preservadas e inalteradas as deliberações, classificações e seleções referentes aos demais itens da Chamada Pública nº 001/2026, uma vez que a presente retomada teve finalidade exclusiva de solucionar o empate relativo à Banana Nanica.

7. ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, a Presidente declarou encerrada a sessão, determinando a lavratura da presente Ata, que, após lida em voz alta, achada conforme e expressamente ratificada pelos presentes, segue assinada pela Comissão e pelos fornecedores participantes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

DANIELE CAMARGO ALVES
PRESIDENTE

TATIANE FELIX AYRES
MEMBRO DE EQUIPE DE APOIO

KAUAN MORALES RODRIGUES
MEMBRO DE EQUIPE DE APOIO

ANGELA MARIA PEREIRA
MEMBRO DE EQUIPE DE APOIO

EDMILSON MARTINS SILVA
MEMBRO DE EQUIPE DE APOIO

ADEMIR DE GOIS
FORNECEDOR

ANDRÉ LUIZ GOIS
FORNECEDOR

JÚLIO DOS SANTOS
FORNECEDOR

Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação

AVISO DE RETIFICAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 081/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2026

OBJETO: O objeto da presente licitação é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência, que integra este Edital como Anexo I.

DATA E HORA DA SESSÃO PÚBLICA: 21/10/2026 às 09h00 (horário de Brasília).

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço por item
MODO DE DISPUTA: Aberto
AMOSTRA: Não
PREFERÊNCIA ME/EPP/EQUIPARADAS: Sim
LINK: Bolsa de Licitações do Brasil: www.bll.org.br
IARAS, 06 DE OUTUBRO DE 2026.
PATRICK HERNANDES MORALES
PREFEITO MUNICIPAL DE IARAS

Extrato

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N° (DE ORIGEM): 053/2026
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE IARAS
CNPJ Nº: 57.263.949/0001-00
CONTRATADA: EMPRESA NORTE SUL SERVICOS DE SAUDE LTDA.
CNPJ nº: 19.850.311/0001-78

OBJETO: O objeto do presente instrumento é a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de enfermagem, mediante disponibilização de profissionais habilitados, compreendendo 02 (dois) Enfermeiros para o período diurno e 02 (dois) Enfermeiros para o período noturno, bem como 02 (dois) Técnicos em Enfermagem para o período diurno e 02 (dois) Técnicos em Enfermagem para o período noturno, todos em regime de escala 12x36, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

VALOR (R$): O valor total estimado da contratação é de **R$ 621.899,52 (SEISCENTOS E VINTE E UM MIL E OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS).**

VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da assinatura do Contrato, prorrogável sucessivamente por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

DATA DA ASSINATURA: IARAS, 06 DE OUTUBRO DE 2026.

Despachos

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2026
DECISÃO ADMINISTRATIVA DE NÃO FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

INTERESSADA:	MGT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.
CNPJ:	34.060.409/0001-15
ITENS:	08 e 16
VALOR HOMOLOGADO:	R$ 6.478,93

Enquadramento jurídico: arts. 5º, 64, II, e 68, III, da Lei nº 14.133/2021; art. 91, § 4º, apenas como reforço sistemático quanto à necessidade de regularidade para contratação; itens 7.12.2, 8.13 e regras de formalização da ARP constantes do Edital e de sua minuta.

I – RELATÓRIO

A empresa **MGT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.** sagrou-se vencedora dos itens 08 e 16 do Pregão Eletrônico nº 031/2026, pelo valor global de R$ 6.478,93, tendo o resultado sido adjudicado e homologado.

Na fase de habilitação, a empresa apresentou CPEND federal emitida em 09/03/2026, válida até 05/09/2026 e dotada dos mesmos efeitos da certidão negativa. Assim, a habilitação originalmente reconhecida ocorreu quando o documento estava válido.

Após o vencimento superveniente da certidão, e antes da formalização da Ata de Registro de Preços, a Administração solicitou sua atualização. A empresa recebeu a notificação em 25/09/2026, comprometeu-se a apresentar

novo documento, mas não consta dos autos CND ou CPEND válida apresentada dentro do prazo concedido.

Também não consta, nos documentos examinados, convocação formal específica da MGT para assinatura da Ata de Registro de Preços nos moldes do item 12.1 do Edital, distinta da notificação destinada à atualização da certidão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da regularidade da habilitação originalmente reconhecida

A CPEND apresentada pela MGT estava válida na sessão pública e na fase de habilitação. Nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, a certidão positiva com efeitos de negativa produz os mesmos efeitos da certidão negativa. Não há, portanto, fundamento para qualificar a habilitação originária como ilegal, tampouco para promover inabilitação retroativa.

2.2. Do vencimento superveniente e da atualização documental

O art. 64, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 admite expressamente a atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. O item 7.12.2 do Edital reproduz essa possibilidade.

A diligência realizada pela Administração deve ser compreendida precisamente nesse enquadramento: atualização de documento anteriormente válido, e não concessão de oportunidade para constituir condição de habilitação inexistente no momento próprio.

2.3. Da necessidade de comprovação atual para a formação do vínculo

A regularidade fiscal federal integra a habilitação fiscal, social e trabalhista, conforme art. 68, III, da Lei nº 14.133/2021 e item 8.13 do Edital. A formalização de vínculo administrativo não deve ocorrer sem comprovação atualizada das condições exigíveis.

O art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 refere-se diretamente à formalização e prorrogação de contratos, e não à Ata de Registro de Preços. Por essa razão, é utilizado nesta decisão apenas como reforço sistemático da exigência de verificação da regularidade antes da efetiva contratação, e não como fundamento direto da recusa de assinatura da ARP.

2.4. Da ausência de atualização no prazo concedido

A empresa foi cientificada de forma inequívoca sobre a necessidade de apresentar nova certidão válida e declarou que a providenciaria. Apesar disso, transcorrido o prazo concedido, não consta CND ou CPEND válida, pedido tempestivo de prorrogação ou documento alternativo hábil à comprovação.

As consultas realizadas pela própria Administração em 07/10/2026 não demonstram existência de débito e não são utilizadas como prova de inadimplência. Elas apenas registram que não foi possível obter eletronicamente uma nova certidão válida naquele momento.

2.5. Da impossibilidade de caracterizar, neste estágio, decadência por não assinatura da ARP

O item 12.1 do Edital prevê prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da convocação, para assinatura da Ata de Registro de Preços, sob pena de decadência do direito à contratação. Entretanto, nos documentos examinados não foi localizada convocação formal específica para assinatura da ARP, distinta da notificação de atualização documental.

Por segurança jurídica, não se atribui à notificação de atualização da certidão efeito equivalente, automaticamente, à convocação formal prevista no item 12.1. Consequentemente, a presente decisão não declara decadência por recusa ou omissão em assinar a Ata; limita-se a reconhecer que, no estado atual dos autos, não se encontram preenchidas as condições documentais necessárias à sua formalização.

2.6. Da decisão de não prosseguir, neste certame, com os itens 08 e 16

A Autoridade Competente decide não prosseguir, no âmbito deste procedimento, com a substituição da adjudicatária nos itens 08 e 16. A opção é acompanhada da determinação de que, caso persista a necessidade administrativa, a unidade requisitante reavalie previamente a demanda, os quantitativos, os preços de mercado e a estratégia de contratação, instaurando procedimento próprio se necessário.

Essa providência fornece motivação concreta à não convocação de licitantes subsequentes: o Município não pretende simplesmente substituir o fornecedor dentro do certame encerrado, mas reexaminar o planejamento da necessidade antes de eventual nova contratação.

A disciplina do art. 90, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 prevê, no âmbito das contratações ali reguladas, faculdade de convocação dos remanescentes. No próprio conjunto documental do edital/minuta de registro de preços, a convocação subsequente também é tratada como faculdade da Administração. Assim, não existe direito subjetivo dos licitantes classificados à convocação.

2.7. Da preservação dos demais atos e da ausência de sanção automática

A situação alcança somente os itens 08 e 16. Todos os demais atos, adjudicações, homologações e instrumentos relativos aos outros itens permanecem preservados.

A presente decisão não aplica sanção à MGT. Eventual responsabilização administrativa dependerá de expediente próprio, justa causa, individualização da conduta, contraditório e ampla defesa.

III – DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no Edital e nos documentos constantes dos autos, **DECIDO**:

1. RECONHECER que a CPEND federal apresentada pela MGT estava válida na sessão pública e na fase de habilitação, inexistindo fundamento para inabilitação retroativa;

2. RECONHECER que o vencimento ocorrido em

05/09/2026 foi superveniente e legitimou a diligência destinada à atualização documental, nos termos do art. 64, II, da Lei nº 14.133/2021 e do item 7.12.2 do Edital;

3. ACOLHER a certidão de decurso de prazo e reconhecer que não houve apresentação tempestiva de nova CND ou CPEND federal válida;

4. DECLARAR, no estado atual dos autos, **A IMPOSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** com a **MGT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.** relativamente aos itens 08 e 16, por ausência de comprovação atualizada da regularidade fiscal federal após regular diligência;

5. CONSIGNAR que esta decisão NÃO declara decadência decorrente de não assinatura da ARP, uma vez que não foi localizada nos documentos examinados convocação formal específica para assinatura nos moldes do item 12.1 do Edital;

6. CONSIGNAR que as consultas realizadas no portal da Receita Federal em 07/10/2026 não comprovam débito ou inadimplência e possuem caráter meramente instrutório;

7. DETERMINAR o **ENCERRAMENTO** dos itens 08 e 16 no âmbito do Pregão Eletrônico nº 031/2026, **SEM FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** e **SEM CONVOCAÇÃO DOS LICITANTES REMANESCENTES**;

8. DETERMINAR que, caso persista a necessidade dos materiais correspondentes aos itens 08 e 16, a unidade requisitante reavalie a demanda, os quantitativos, a pesquisa de preços e a estratégia de contratação, promovendo, se cabível, novo procedimento administrativo;

9. PRESERVAR integralmente todos os demais resultados, adjudicações, homologações e atas decorrentes dos outros itens do certame;

10. INTIMAR formalmente a MGT desta decisão, juntando-se aos autos a comprovação da ciência;

11. DETERMINAR que eventual análise sancionatória, se houver elementos para tanto, seja realizada em expediente próprio, vedada a aplicação automática de penalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

IARAS/SP, 07 DE OUTUBRO DE 2026.
PATRICK HERNANDES MORALES
PREFEITO MUNICIPAL DE IARAS – AUTORIDADE COMPETENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 060/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2026
DESPACHO DE ENCERRAMENTO DOS ITENS 08 E 16

ADJUDICATÁRIA:	MGT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.
CNPJ:	34.060.409/0001-15
ITENS:	08 e 16
SITUAÇÃO:	Encerramento sem formalização de ARP e sem convocação de remanescentes.

Enquadramento jurídico: decisão administrativa proferida nos autos; princípios da motivação, segurança jurídica, eficiência e planejamento previstos na Lei nº 14.133/2021.

Considerando a decisão administrativa que reconheceu a impossibilidade, no estado atual dos autos, de formalização da Ata de Registro de Preços com a empresa **MGT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.** relativamente aos itens 08 e 16;

Considerando que a certidão federal apresentada durante a licitação estava válida quando da sessão pública e da habilitação, tendo expirado apenas supervenientemente;

Considerando que, após diligência para atualização documental, não foi apresentada nova CND ou CPEND federal válida dentro do prazo concedido;

Considerando que não foi localizada convocação formal específica para assinatura da Ata de Registro de Preços nos moldes do item 12.1 do Edital, razão pela qual o encerramento não é qualificado como decadência por não assinatura;

Considerando, ainda, a decisão administrativa de não prosseguir, neste certame, com a substituição da adjudicatária, devendo eventual necessidade remanescente ser objeto de reavaliação do planejamento, quantitativos, preços de mercado e estratégia de contratação;

DETERMINO:

1. o **ENCERRAMENTO** dos itens 08 e 16 do Pregão Eletrônico nº 031/2026 sem formalização de Ata de Registro de Preços;

2. que **NÃO** sejam convocados os licitantes remanescentes desses itens no âmbito do presente procedimento;

3. que o sistema eletrônico e os autos sejam atualizados com a informação de que os itens 08 e 16 foram encerrados sem ARP, fazendo-se referência à decisão administrativa que fundamenta a providência;

4. que **NÃO** seja registrada inabilitação retroativa da MGT, tampouco afirmação de que a empresa possua débitos federais, pois os documentos examinados não sustentam tais conclusões;

5. que a unidade requisitante seja cientificada para, caso persista a necessidade dos itens, reavaliar a demanda, os quantitativos, os valores de mercado e a estratégia de contratação, instaurando procedimento próprio se cabível;

6. que permaneçam íntegros e inalterados os resultados referentes aos demais itens do Pregão Eletrônico nº 031/2026;

7. que eventual apuração de responsabilidade da empresa, se entendida necessária, seja realizada em expediente autônomo, com contraditório e ampla defesa.

Cumpra-se.

IARAS/SP, 07 DE OUTUBRO DE 2026.
PATRICK HERNANDES MORALES
PREFEITO MUNICIPAL DE IARAS – AUTORIDADE COMPETENTE

.....

DESPACHO
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2026
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: Nº 086/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 023/2026

DETENTORA: NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - CNPJ nº 08.528.442/0001-17

ASSUNTO: Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro / alteração dos preços registrados

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, nos termos do Pregão Eletrônico nº 014/2026 e da Ata de Registro de Preços nº 086/2026.

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pela empresa **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, detentora da Ata de Registro de Preços nº 086/2026, por meio do qual pretende a recomposição dos preços registrados relativamente aos itens 61 - Colorau em Pó 1 kg; 14 - Extrato de Tomate (Sachê c/ 2 kg); 69 - Extrato de Tomate 340 g; 15 - Farinha de Trigo 1 kg; 23 - Milho para Pipoca - Pct. 500 g; 89 - Milho de Canjica Branca 500 g; 26 - Óleo de Soja 900 ml; e 100 - Pipoca Doce - Embalagem c/ 18 g.

Os autos foram submetidos à análise da Procuradoria Jurídica, que examinou individualmente cada um dos itens abrangidos pelo requerimento e, ao final, opinou pelo indeferimento integral do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

A Ata de Registro de Preços nº 086/2026 disciplina expressamente a possibilidade de alteração ou atualização dos preços registrados quando houver efetiva redução dos preços de mercado ou fato superveniente apto a elevar o custo dos bens registrados, inclusive nas hipóteses de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da Ata tal como pactuada, em consonância com o art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021.

De modo específico, os itens 7.2 e 7.2.1 da Ata estabelecem que, quando o preço de mercado se tornar superior ao preço registrado e o fornecedor alegar impossibilidade de cumprimento, caberá à detentora comprovar o fato superveniente e apresentar documentação idônea ou planilha de custos capaz de demonstrar a efetiva inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas. O item 7.2.2, por sua vez, prevê que, ausente tal comprovação, o pedido deve ser indeferido, permanecendo o fornecedor obrigado ao cumprimento das condições assumidas.

Conforme consignado no Parecer Jurídico de 05 de outubro de 2026, os elementos constantes dos autos não demonstraram a ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado, extraordinário e apto a romper a equação econômico-financeira originária. A análise jurídica registrou, ainda, que a comparação entre as pesquisas de preços realizadas pelo Município em 30/03/2026 e 16/09/2026 não evidenciou elevação dos preços médios pesquisados, mas redução em todos os itens examinados, não se verificando, segundo os elementos analisados, suporte fático suficiente para a recomposição pretendida.

O instituto do reequilíbrio econômico-financeiro destina-se à recomposição de efetiva ruptura da equação inicialmente estabelecida, decorrente de evento superveniente juridicamente relevante e devidamente demonstrado, não se prestando à simples correção posterior de proposta comercial formulada em condições mais vantajosas ou com margem inferior àquela posteriormente considerada adequada pelo particular.

DECISÃO

Diante do exposto, **ACOLHO INTEGRALMENTE** o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica, adotando seus fundamentos como razões de decidir, e, no exercício da competência administrativa pertinente, **DECIDO:**

I - INDEFERIR o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro/alteração dos preços registrados formulado pela **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** relativamente aos seguintes itens da Ata de Registro de Preços nº 086/2026:

a) Item 61 - Colorau em Pó 1 kg, marca Sinhá Nacional - preço registrado: R$ 8,9500;

b) Item 14 - Extrato de Tomate (Sachê c/ 2 kg), marca Xavante Nacional - preço registrado: R$ 8,2800;

c) Item 69 - Extrato de Tomate 340 g, marca Sappore Nacional - preço registrado: R$ 1,2300;

d) Item 15 - Farinha de Trigo 1 kg, marca Nonita Nacional - preço registrado: R$ 2,5400;

e) Item 23 - Milho para Pipoca - Pct. 500 g, marca Amafil Nacional - preço registrado: R$ 2,8800;

f) Item 89 - Milho de Canjica Branca 500 g, marca Amafil Nacional - preço registrado: R$ 2,9500;

g) Item 26 - Óleo de Soja 900 ml, marca Coamo Nacional - preço registrado: R$ 6,3300;

h) Item 100 - Pipoca Doce - Embalagem c/ 18 g, marca Rio Preto Nacional - preço registrado: R$ 0,5800.

II - MANTER inalterados os preços registrados dos itens acima relacionados, permanecendo válidas e exigíveis as condições constantes da Ata de Registro de Preços nº 086/2026.

III - DETERMINAR que a detentora permaneça vinculada ao cumprimento das obrigações assumidas nos itens objeto do pedido, observado o item 7.2.2 da Ata, sem prejuízo da adoção das providências administrativas cabíveis caso haja eventual descumprimento, sempre mediante procedimento próprio e com observância do contraditório e da ampla defesa, quando aplicáveis.

IV - DETERMINAR a ciência formal da empresa **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** acerca desta decisão, com encaminhamento de cópia do presente despacho e do Parecer Jurídico que lhe serve de fundamento.

V - Após, encaminhem-se os autos ao setor competente para registro, acompanhamento da Ata de Registro de Preços nº 086/2026 e adoção das demais providências administrativas pertinentes.

Cumpra-se. Dê-se ciência. Junte-se aos autos.

IARAS, 07 DE OUTUBRO DE 2026.
PATRICK HERNANDES MORALES
PREFEITO MUNICIPAL DE IARAS

.....

DESPACHO DECISÓRIO

PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

REFERÊNCIA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2026

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 068/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 098/2025

DETENTORA: NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - CNPJ nº 08.528.442/0001-17

ASSUNTO: Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro dos itens 4, 25, 36, 39, 63, 70 e 71.

OBJETO: Registro de Preços para a eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados ao Departamento de Alimentação Escolar - Cozinha Piloto, conforme especificações do Termo de Referência integrante do Pregão Eletrônico nº 068/2025.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pela **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, detentora da Ata de Registro de Preços nº 001/2026, visando ao reequilíbrio econômico-financeiro dos itens 4 - Arroz Polido Tipo 1 (fardo c/ 30 kg), 25 - Catchup (galão com 3 litros), 36 - Extrato de Tomate (sachê c/ 2 kg), 39 - Farinha de Trigo (1 kg), 63 - Milho Verde em Conserva (sachê com no mínimo 1,7 kg), 70 - Mostarda (galão com 3 litros) e 71 - Óleo de Soja (caixa c/ 20 frascos de 900 ml).

O pleito foi submetido à análise da Procuradoria Jurídica, que, em parecer datado de 05 de outubro de 2026, após examinar individualmente os sete itens e confrontar os preços médios apurados na fase preparatória com pesquisa de mercado atualizada, concluiu pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL** do pedido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A preservação do equilíbrio econômico-financeiro tutela a relação originalmente estabelecida entre os encargos assumidos e a remuneração correspondente, mas não implica recomposição automática do preço registrado. Para que haja alteração extraordinária do preço, é indispensável a demonstração objetiva de fato superveniente juridicamente relevante, de sua repercussão efetiva sobre os custos e do nexo causal com a alegada inviabilidade de manutenção das condições originalmente assumidas.

A própria Ata de Registro de Preços nº 001/2026 disciplina a matéria. O item 6.1 admite alteração ou atualização dos preços registrados em hipóteses específicas, inclusive diante de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fatos imprevisíveis - ou previsíveis de consequências incalculáveis - que inviabilizem a execução tal como pactuada, em consonância com o art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021. Por sua vez, os itens 7.2 e 7.2.1 condicionam a elevação do preço registrado à **comprovação de fato superveniente** e à apresentação de documentação comprobatória ou planilha de custos capaz de demonstrar a efetiva inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas. O item 7.2.2 prevê expressamente o indeferimento do pedido quando tal comprovação não for produzida.

No caso concreto, os elementos técnicos examinados no Parecer Jurídico evidenciam que, quando comparada à pesquisa de 06/11/2025, utilizada como referência na fase preparatória, a pesquisa concluída em 16/09/2026 apontou redução dos preços médios de mercado em todos os itens analisados, conforme síntese abaixo. Registre-se, contudo, que os preços médios apurados em 16/09/2026 permanecem superiores aos respectivos preços registrados nos sete itens. Essa circunstância, isoladamente considerada, não é suficiente para caracterizar o rompimento da equação econômico-financeira, pois a Ata condiciona a alteração do preço registrado à comprovação de fato superveniente e de sua efetiva repercussão sobre a inviabilidade de manutenção do compromisso nas condições originalmente pactuadas.

Item	Preço registrado	Preço médio 06/11/2025	Preço médio 16/09/2026	Variação do preço médio
4	R$ 88,70	R$ 185,93	R$ 155,93	-16,14%
25	R$ 9,78	R$ 21,95	R$ 14,30	-34,85%
36	R$ 8,28	R$ 27,35	R$ 13,46	-50,79%
39	R$ 2,37	R$ 6,30	R$ 3,19	-49,37%
63	R$ 19,05	R$ 40,94	R$ 21,70	-47,00%
70	R$ 9,78	R$ 25,68	R$ 22,03	-14,21%
71	R$ 142,10	R$ 183,97	R$ 143,30	-22,11%

A comparação demonstra, portanto, que houve redução dos preços médios de mercado entre as pesquisas de 06/11/2025 e 16/09/2026, embora os valores médios atualmente apurados permaneçam superiores aos preços registrados. Tal diferença, por si só, não gera direito automático à recomposição, uma vez que o reequilíbrio

econômico-financeiro exige prova suficiente de evento superveniente juridicamente relevante, de sua repercussão concreta nos custos suportados pela Detentora e do nexo causal com a alegada inviabilidade de manutenção das condições originalmente assumidas. Ademais, os preços registrados decorreram da competição realizada no Pregão Eletrônico nº 068/2025 e foram ofertados pela própria Detentora, razão pela qual a mera comparação entre o preço registrado e o preço médio de mercado não substitui a demonstração dos pressupostos jurídicos e econômicos necessários à revisão extraordinária.

Assim, à luz dos elementos constantes dos autos e das conclusões do Parecer Jurídico, não restou demonstrado fato superveniente apto a caracterizar álea extraordinária, tampouco nexo causal e repercussão econômica suficientes para comprovar a inviabilidade de manutenção dos preços registrados. A eventual redução da margem econômica originalmente considerada pela fornecedora - ou a mera insuficiência subjetiva da remuneração pretendida - não autoriza, isoladamente, a revisão do preço, especialmente quando ausente prova técnica idônea do efetivo rompimento da equação inicialmente assumida.

Ressalte-se, ainda, que o desconto obtido na fase competitiva não impede, em tese, o reconhecimento de futuro reequilíbrio quando presentes os requisitos legais. Todavia, também não pode ser posteriormente utilizado, de forma autônoma, para transferir à Administração risco ordinário inerente à formulação da proposta. O ponto decisivo, neste processo, é a **ausência de comprovação suficiente dos pressupostos previstos na Ata e na Lei nº 14.133/2021**, conforme os fundamentos e a conclusão constantes do Parecer Jurídico.

III - DECISÃO

Diante do exposto, considerando os documentos que instruem o Processo Administrativo nº 098/2025, as disposições da Ata de Registro de Preços nº 001/2026 e o Parecer Jurídico de 05 de outubro de 2026, cujos fundamentos acolho e incorporo como razões de decidir, **INDEFIRO** o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, CNPJ nº 08.528.442/0001-17, relativamente aos seguintes itens:

1. Item 4 - Arroz Polido Tipo 1 (fardo c/ 30 kg), marca Dona Milu Nacional - preço registrado: R$ 88,70;

2. Item 25 - Catchup (galão com 3 litros), marca Lanchero Nacional - preço registrado: R$ 9,78;

3. Item 36 - Extrato de Tomate (sachê c/ 2 kg), marca Xavante Nacional - preço registrado: R$ 8,28;

4. Item 39 - Farinha de Trigo (1 kg), marca Marrakech Nacional - preço registrado: R$ 2,37;

5. Item 63 - Milho Verde em Conserva (sachê com no mínimo 1,7 kg), marca Fugini Nacional - preço registrado: R$ 19,05;

6. Item 70 - Mostarda (galão com 3 litros), marca Lanchero Nacional - preço registrado: R$ 9,78; e

7. Item 71 - Óleo de Soja (caixa c/ 20 frascos de 900 ml), marca Coamo Nacional - preço registrado: R$ 142,10.

Em consequência, **MANTENHO INALTERADOS** os preços registrados para os itens acima, permanecendo íntegros os demais termos e condições da Ata de Registro de Preços nº 001/2026 enquanto vigente.

Determino que a Detentora seja formalmente cientificada desta decisão, com encaminhamento de cópia do Parecer Jurídico, devendo observar as obrigações assumidas na Ata. Eventual descumprimento deverá ser apurado em procedimento próprio, com observância do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo das medidas previstas na Ata e na Lei nº 14.133/2021.

Após a ciência da interessada, encaminhem-se os autos ao Setor de Licitações e ao órgão gerenciador da Ata para registro, acompanhamento e prosseguimento das providências administrativas cabíveis.

Registre-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

IARAS, 07 DE OUTUBRO DE 2026.
PATRICK HERNANDES MORALES
PREFEITO MUNICIPAL DE IARAS

.....

DESPACHO DECISÓRIO

REFERÊNCIA: Ata de Registro de Preços nº 093/2026

PREGÃO ELETRÔNICO: nº 021/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 043/2026

DETENTORA/REQUERENTE: VIP PRODUÇÕES E EVENTOS PROMISSÃO LTDA. - CNPJ nº 28.177.980/0001-11

ASSUNTO: Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro dos itens 01, 02 e 15 da Ata de Registro de Preços nº 093/2026

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de estruturas, incluindo montagem, desmontagem, operação, transporte, manutenção e insumos, para atendimento parcelado a diversos eventos e campanhas no Município de Iaras, quanto aos itens 01, 02 e 15, conforme Termo de Referência e demais documentos do Pregão Eletrônico nº 021/2026.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela detentora **VIP PRODUÇÕES E EVENTOS PROMISSÃO LTDA.**, referente aos itens 01 - Locação de Tenda 10x10, 02 - Locação de Tenda 5x5 e 15 - Locação de Som e Iluminação Grande Porte, registrados na Ata de Registro de Preços nº 093/2026, decorrente do Pregão Eletrônico nº 021/2026. Os valores unitários registrados são, respectivamente, R$ 990,00, R$ 490,00 e R$ 10.000,00.

O pedido foi submetido à análise da Procuradoria Jurídica, que, em parecer datado de 05 de outubro de 2026, concluiu pelo indeferimento da pretensão. A manifestação jurídica consignou, em síntese, que não foi apresentado o necessário cotejo entre os custos considerados no momento da formulação da proposta e os custos atuais, circunstância que impede a aferição objetiva de eventual variação excepcional, bem como a quantificação de

possível ruptura da equação econômico-financeira originalmente estabelecida.

Vieram os autos à autoridade competente para decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A preservação do equilíbrio econômico-financeiro é garantia inerente às contratações administrativas, mas sua recomposição não opera de forma automática. Seu reconhecimento exige demonstração concreta, objetiva e documental de fato superveniente juridicamente apto a alterar a equação inicialmente estabelecida, além da comprovação de sua repercussão efetiva sobre os custos do objeto.

A Ata de Registro de Preços nº 093/2026 disciplina expressamente a matéria. O item 6.1 admite a alteração ou atualização dos preços registrados nas hipóteses previstas no instrumento, inclusive em caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, em consonância com o art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei nº 14.133/2021.

De forma específica, o item 7.2 faculta ao fornecedor requerer a alteração do preço registrado quando o preço de mercado se tornar superior ao preço registrado e houver impossibilidade de cumprimento das obrigações, mediante comprovação de fato superveniente. O item 7.2.1 exige documentação comprobatória ou planilha de custos apta a demonstrar a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas; e o item 7.2.2 determina o indeferimento quando não comprovado fato superveniente capaz de inviabilizar o preço registrado, mantendo-se as obrigações assumidas na ata.

No caso concreto, conforme consignado no parecer jurídico, a documentação apresentada não demonstrou, de forma comparativa, os custos existentes à época da apresentação da proposta e os custos atuais. Sem esse parâmetro, não há base técnica suficiente para identificar a ocorrência e a dimensão de eventual elevação extraordinária, nem para apurar, com segurança, se houve efetiva ruptura da equação econômico-financeira e qual seria a extensão de eventual recomposição.

A ausência dessa demonstração objetiva impede a alteração dos preços registrados com fundamento apenas na alegação de majoração de custos. Qualquer recomposição deve estar apoiada em elementos verificáveis e mensuráveis, de modo a resguardar a equação econômico-financeira, a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia, a motivação, a economicidade e o interesse público.

Assim, acolho o Parecer Jurídico emitido nos autos, cujos fundamentos incorporo à presente decisão como razões de decidir, sem prejuízo da fundamentação própria acima exposta. O indeferimento decorre da insuficiência de comprovação dos pressupostos necessários ao reequilíbrio pleiteado, não afastando, em abstrato, a possibilidade de recomposição caso futuramente sejam efetivamente demonstrados os requisitos legais e instrumentais aplicáveis.

III - DECISÃO

Diante do exposto, **ACOLHO** o Parecer Jurídico de 05 de outubro de 2026 e, com fundamento na Ata de Registro de Preços nº 093/2026 e na Lei nº 14.133/2021, **INDEFIRO** o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa **VIP PRODUÇÕES E EVENTOS PROMISSÃO LTDA.**, CNPJ nº 28.177.980/0001-11, relativamente aos itens 01 - LOCAÇÃO DE TENDA 10X10, 02 - LOCAÇÃO DE TENDA 5X5 e 15 - LOCAÇÃO DE SOM E ILUMINAÇÃO GRANDE PORTE, especialmente pela ausência de comprovação objetiva da alteração da equação econômico-financeira originalmente estabelecida.

1. Mantenham-se, para os itens 01, 02 e 15, os preços e as demais condições originalmente registrados na Ata de Registro de Preços nº 093/2026, enquanto não forem regularmente demonstrados e reconhecidos, em procedimento administrativo próprio, os pressupostos legais e instrumentais aptos a justificar eventual alteração dos preços registrados.

2. Notifique-se formalmente a detentora acerca desta decisão, encaminhando-se cópia do presente despacho e do Parecer Jurídico, para ciência de seus fundamentos e efeitos.

3. Consigne-se que eventual renovação do pleito somente poderá ser apreciada caso instruída com elementos técnicos e documentais novos ou complementares, idôneos e suficientes para demonstrar, de forma objetiva, comparativa e mensurável, os custos considerados na data da apresentação da proposta e os custos decorrentes da circunstância superveniente invocada, bem como o nexo causal e sua efetiva repercussão sobre os preços registrados, observadas as exigências da Ata de Registro de Preços e da legislação aplicável.

4. Após a ciência e a juntada, prossiga-se com o gerenciamento da Ata de Registro de Preços nos seus termos vigentes.

IARAS, 07 DE OUTUBRO DE 2026.
PATRICK HERNANDES MORALES
PREFEITO MUNICIPAL DE IARAS

.....